

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO — (ESTADOS UNIDOS DO BRASIL)

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

ANO LXV

SÃO PAULO — QUINTA-FEIRA, 5 DE MAIO DE 1955

NÚMERO 93

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

SUMARIO

LEI N. 2.972, DE 4-5-1955 — Introduzindo modificações na Lei n. 1.666, de 31 de julho de 1952.

LEI N. 2.973, DE 4-5-1955 — Dando nova redação ao inciso CCCXXXIV do n. 277 do artigo 1.º da Lei n. 1.967 de 15 de dezembro de 1952.

DECRETO N. 24.518, DE 4-5-1955 — Relotando no Cartório do 9.º Ofício Criminal um cargo de 3.º Escrevente.

DECRETO N. 24.519, DE 4-5-1955 — Relotando nos cartórios do 6.º e 24.º Ofício Criminal dois cargos de Escrevente.

DECRETO N. 24.520, DE 4-5-1955 — Desapropriando um imóvel em Manduri, comarca de Piraju, necessário a serviço da Estrada de Ferro Sorocabana.

DECRETO N. 24.521, DE 4-5-1955 — Desapropriando um imóvel em Itapeva, necessário a serviços da Estrada de Ferro Sorocabana.

DECRETO N. 24.522, DE 4-5-1955 — Alterando o artigo 1.º do Decreto n. 21.412, de 20 de maio de 1952.

DECRETO N. 24.523, DE 4-5-1955 — Dispondo sobre a integração dos Serviços Públicos do Guarujá na Repartição de Saneamento de Santos.

DECRETO N. 24.524, DE 4-5-1955 — Passando para o Departamento de Estradas de Rodagem os serviços de FerryBoats no canal entre Santos e Guarujá.

DECRETO N. 24.525, DE 4-5-1955 — Relotando no Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura um cargo de Tesoureiro.

DECRETO N. 24.526, DE 4-5-1955 — Relotando no Departamento da Produção Vegetal um cargo de Inspetor.

DECRETO N. 24.527, DE 4-5-1955 — Relotando no Departamento da Produção Vegetal um cargo de Engenheiro Agrônomo.

DECRETO N. 24.528, DE 4-5-1955 — Suplementando dotações do orçamento vigente da Universidade de São Paulo.

DECRETO N. 24.529, DE 4-5-1955 — Modificando o orçamento vigente da Universidade de São Paulo.

DECRETO N. 24.530, DE 4-5-1955 — Alterando as Tabelas Explicativas do Orçamento Vigente.

DECRETO N. 24.531, DE 4-5-1955 — Exonerando um Redator.

RESOLUÇÃO N. 450, DE 4-5-1955 — Determinando a apreensão de veículos do serviço público que não se apresentarem com a inscrição "Serviço Público Estadual".

LEI N. 2.972, DE 4 DE MAIO DE 1955

Introduz modificações na Lei n. 1.666, de 31 de julho de 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Tribunal de Contas podera expedir instruções a servidores, repartições ou serviços do Estado, e a entidades autárquicas, sobre todas as matérias de sua competência.

Artigo 2.º — O Ministro Semanário, a que se refere a Lei n. 1.666, de 31 de julho de 1952, tem competência para ordenar o registro:

I — das notas de empenho de despesa, bem como das respectivas ordens de Serviço, se houver, até a importância de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros);

II — das notas de empenho de despesa de qualquer importância, se relacionadas com instrumento já registrado pelo Tribunal.

Artigo 3.º — Serão submetidos a decisão singular, designando-se, por distribuição, os Ministros Juizadores, os casos:

I — de tomada de contas de responsáveis por adiantamento, até o limite de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros);

II — de tomada e liquidação de contas de responsáveis por exortorias, ou estações arrecadoras e pagadoras;

III — de liberação e restituição, ou de qualquer outra providência relativa a caução, ou fiança;

IV — de registro de atos de aposentadoria, reforma, disponibilidade, ou pensão;

V — de transferência de nome de credor, em nota de empenho ou documento equivalente;

VI — de registro, alteração, ou rescisão de contrato de pessoa;

VII — de simples prorrogação de prazo contratual.

Artigo 4.º — Aos casos previstos nos artigos 2.º e 3.º aplicam-se as seguintes regras:

I — Se o pedido tiver parecer contrário da Procuradoria da Fazenda, ou envolver matéria de alta indagação, a competência será do Tribunal Pleno;

II — o pedido que, por qualquer motivo, for impugnado pelo Ministro Semanário, ou Juizador Singular, se a por ele submetido, na sessão imediata, à decisão do Tribunal Pleno.

Artigo 5.º — Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou foi prestada fora de prazo, quuma verba foi aplicada a título improprio, ou que de qualquer modo está configurado um alcance, será notificado o responsável para pagar, ou oferecer defesa, dentro de 30 (trinta) dias, após os quais ira o processo a julgamento.

1.º — A notificação será mandada fazer pelo Diretor da Diretoria:

a) por iniciativa própria, se nos autos constar, de modo evidente, a materialidade do fato;

b) por despacho do Presidente, ou do Ministro a quem distribuir o processo, nos demais casos, ouvida a Procuradoria da Fazenda.

2.º — A notificação a que se refere este artigo não terá lugar, se, dos autos, constar que o responsável já se pronunciou sobre o assunto ou dele tem conhecimento.

Artigo 6.º — Quando representadas por importância mínima, os juros de mora ou as diferenças de contas poderão ser desprezadas, a prudente arbitrio do Ministro Juizador, ou do Tribunal.

Artigo 7.º — Os juros de mora, a que se refere o artigo 72 da Lei n. 1.666, de 31 de julho de 1952, serão contados, em regra:

I — da data da remissão, ou omissão, se se tratar de atraso em recolhimento, bem como de contas não prestadas ou prestadas fora de prazo, ou se tiver havido dolo por parte do responsável;

II — da decisão condenatória, se a responsabilidade decorrer não de dolo, ou falta funcional, mas de irregularidade apurada por ocasião do julgamento.

Artigo 8.º — As verbas destinadas a encadernação ficam também incluídas no item XIX do artigo 35 da Lei n. 1.666, de 31 de julho de 1952.

Artigo 9.º — O Tribunal podera, a pedido justificado da administração, admitir como sendo de concessão de adiantamento, ou de empenho automático, também os casos não expressamente enumerados mas compreendidos pelo espírito dos artigos 35 e 59, respectivamente, da Lei n. 1.666, de 31 de julho de 1952.

Artigo 10.º — Considera-se despesa munda e de pronto pagamento, respeitado o duodécimo da respectiva dotação:

I — a que se fizer:

a) com selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviço de limpeza e higiene lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos concertos, telefone, água, luz, força e gás, e aquisição avulsa, no interesse público de livros, jornais, revistas e outras publicações;

b) com encadernações avulsas, bem como com artigos de escritório, de desenho, impressos e papeleria, em quantidade restrita para uso ou consumo próximo ou imediato;

c) com artigos farmacêuticos, ou de laboratório, em quantidade restrita para uso ou consumo próximo ou imediato;

II — outra qualquer desde que de pequeno vulto e de necessidade imediata.

Parágrafo único — As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remotos, correrão pelos itens orçamentários próprios.

Artigo 11.º — Contra as decisões proferidas com fundamento no artigo 77, ns. I e XII, da Lei n. 1.666, de 31 de julho de 1952, caberá tão somente recurso de embargos, ou agravo, nos termos da mesma lei.

Artigo 12.º — Se os embargos forem interpostos pela Procuradoria da Fazenda a parte será notificada, por despacho do Presidente publicado pelo "Diário Oficial", a fim de impugná-los, se o quiser dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 13.º — O prazo para pedido de revisão, nos termos do artigo 70 e seguintes, da Lei n. 1.666, de 31 de julho de 1952, será, em regra, de 5 (cinco) anos a contar da data em que tiver passado em julgado a decisão.

Artigo 14.º — A falsidade de documento, a que se refere o parágrafo único do artigo 92 da Lei n. 1.666 de 31 de julho de 1952, será deduzida e provada no processo de revisão, ou demonstrada através de decisão proferida pelo juízo cível, ou criminal, conforme o caso.

Artigo 15.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de maio de 1955.

JANIO QUADROS

Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo aos 4 de maio de 1955.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N. 2.973, DE 4 DE MAIO DE 1955

Dá nova redação ao inciso CCCXXXIV do n. 277 do artigo 1.º da Lei n. 1.967, de 15 de dezembro de 1952.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a vigorar com esta redação o inciso CCCXXXIV do n. 277 do artigo 1.º da Lei n. 1.967, de 15 de dezembro de 1952:

Orç
"CCCXXXIV — Sociedade Recreativa Cultural "Campos Elísios" 5.000,00

Artigo 2.º — Passam a vigorar com esta redação os incisos LXXXVII e CVII do n. 215 do artigo 1.º da Lei n. 2.122, de 27 de dezembro de 1952:

"LXXXVII — Sociedade Recreativa Cultural "Campos Elísios" (devendo a importância de Cr\$ 5.000,00 ser destinada ao natal dos filhos dos trabalhadores 10.000,00

CVII — Grêmio Esportivo Andaraí, à Alameda Olga 186 (devendo a importância de Cr\$ 10.000,00 ser destinada ao natal dos filhos dos ferroviários, com a assistência do ferroviário de Barra Funda sr. Manoel Teixeira Medeiros 15.000,00

Artigo 3.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso V do n. 441 do artigo 1.º da Lei n. 2.482, de 31 de dezembro de 1953:

"V — Santa Casa de Misericórdia Cr\$ 7.000,00".

Artigo 4.º — Ficam cancelados os seguintes incisos do artigo 1.º da Lei n. 2.482, de 31 de dezembro de 1953:

I — incisos I, II, III e V, do n. 438;

II — incisos I, II, III e VI, do n. 441;

III — incisos I, II e III, do n. 449;

IV — incisos I, II, IV e V do n. 446;

V — incisos I e II, do n. 543;

VI — incisos I, II, III e VI, do n. 444;

VII — inciso II, do n. 410;

VIII — n. 402; e

IX — n. 506.

Artigo 5.º — É concedido um auxílio de Cr\$ 668.000,00 (seiscentos e sessenta e oito mil cruzeiros) à Sociedade dos Amigos da Região Sul do Estado de São Paulo (SARSESP) para empregar como segue:

Orç
I — de Itaberá:

a) Associação das Damas de Caridade de Itaberá para as Obras da Santa Casa de Misericórdia 70.000,00

b) Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância, para conclusão das obras do Posto de Puericultura e assistência social 30.000,00

c) Clube Recreativo de Itaberá, para as obras da sede social 20.000,00

d) Toriba Futebol Clube, para construção do estádio 10.000,00

e) Bandeirantes Futebol Clube de Itaberá 20.000,00

f) Comissão Pró-Capela de Engenheiro Maia 10.000,00

g) Igreja Presbiteriana de Itaberá 30.000,00

II — de Itaveva:

a) Santa Casa de Misericórdia 50.000,00

b) Esporte Clube Santana 15.000,00

c) Conferência Vicentina Nossa Senhora de Santana — Asilo São Vicente de Paulo 40.000,00

d) Sociedade Amigos da Campina do